

# **PARECER N° , DE 2018**

SF/18428.73477-58

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

O BNPG será alimentado com perfis genéticos:

I – colhidos mediante consentimento livre e esclarecido do indivíduo ou, no caso de incapaz, de seu representante ou assistente, no momento de sua identificação civil ou criminal, ou a qualquer tempo;

II – obtidos a partir de vestígios biológicos encontrados em locais de crime;

III – obtidos a partir de restos mortais não identificados.

O PLS estabelece que os perfis genéticos serão colhidos por método indolor e não invasivo, e não poderão revelar traços somáticos ou

comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

As informações contidas no BNPG, de caráter sigiloso, poderão ser usadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O PLS prevê que o BNPG “será gerenciado por um comitê gestor, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento.”

Por fim, o projeto revoga a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que *altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.*

Na justificação, o autor registra que o objetivo é “possibilitar a prova da inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes, facilitar a identificação de pessoas desaparecidas ou cadáveres e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios, mas não suspeitos (ex.: crimes sexuais)”.

Esclarece que “a RIBPG viabiliza o compartilhamento de informações sobre perfis genéticos entre os diversos entes federados, promovendo a cooperação, eficiência e racionalização das atividades administrativas e judiciais”.

Não foram apresentadas emendas.





SF/18428.73477-58

## II – ANÁLISE

A identificação criminal do civilmente identificado é regulada pela Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, aditada pela nº 12.654, de 2012, no que pertine à coleta de perfil genético para fins de identificação criminal.

O PLS, por sua vez, estabelece a identificação por meio de perfil genético para além da identificação criminal, prevendo sua utilização para a identificação civil, como, por exemplo, a identificação de cadáveres.

Cotejando o PLS com a Lei nº 12.654, de 2012, percebemos que esta é mais detalhada e efetiva, principalmente porque estabelece a obrigatoriedade de identificação do perfil genético dos condenados por crime dolosos de natureza grave contra a pessoa ou por crime hediondo (art. 3º da Lei nº 12.654, de 2012). O PLS, por sua vez, ressente-se dessa obrigatoriedade.

Passando ao enfoque constitucional, observamos que, enquanto a Lei nº 12.654, de 2012, ao mencionar *banco de dados*, o faz em sentido genérico, para aludir ao armazenamento dos dados de identificação criminal, o PLS estabelece a criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), prevendo, ainda, a existência de um comitê gestor, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento. Receamos, contudo, que a proposição esbarre, neste ponto, em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal, dado que a criação desse órgão requer iniciativa do Poder Executivo.

  
SF/18428.73477-58

A propósito, o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foram instituídos pelo Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, que regulamentou a Lei nº 12.654, de 2012. Por tudo isso, então, é melhor que o PLS faça referência ao banco de dados apenas de forma genérica, como, aliás, já faz essa Lei.

Cabe registrar, também, que esse Decreto, em seu art. 8º, já prevê a utilização do banco de dados de perfis genéticos para fins de identificação de pessoa desaparecida. Desse modo, a previsão proposta pelo PLS reforça a disposição do decreto, que poderia carecer de sustentação legal.

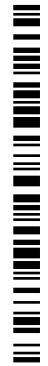
No que tange à técnica legislativa, se a intenção era suprimir as modificações promovidas pela Lei nº 12.654, de 2012, a melhor forma não seria a revogação dessa Lei, mas a supressão dos dispositivos por ela introduzidos na Lei nº 12.037, de 2009, e na Lei de Execução Penal.

A rigor, como a inovação do PLS reside na identificação por perfil genético destinado à identificação civil, ou seja, não-criminal, temos por desnecessária a revogação do regramento estabelecido pela Lei nº 12.654, de 2012, aplicável à identificação criminal.

A nosso sentir, para contemplar o objeto do PLS, basta acrescentar dispositivos específicos na Lei nº 12.037, de 2009, providência que fazemos por meio das emendas que propomos.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018, com as seguintes emendas:



SF/18428.73477-58

#### **EMENDA N° 01-CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para prever a utilização do banco de perfis genéticos para identificação civil.”

#### **EMENDA N° 02-CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 5º-A e 7º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 4º Para fins de identificação civil, o banco de dados a que se refere o *caput* será alimentado também com perfis genéticos:

I – doados voluntariamente;

II – obtidos a partir de restos mortais de pessoa não identificada.

§ 5º A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

§ 6º O acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético, para fins de identificação civil, prescinde de autorização judicial.’ (NR)

‘Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados, ressalvados os colhidos na forma do § 4º do art. 5º-A, ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.’ (NR)’



SF/18428.73477-58

### **EMENDA N° 03-CCJ**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator